



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2010/0000(INI)

25.6.2010

PROJECTO DE RELATÓRIO

com recomendações à Comissão tendo em vista melhorar a governação económica e o quadro de estabilidade da União Europeia, em particular na área do euro
(2010/0000(INI))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Diogo Feio

(Iniciativa – Artigo 42.º do Regimento)

ÍNDICE

	Page
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES DETALHADAS RELATIVAS AO CONTEÚDO DA PROPOSTA SOLICITADA.....	8
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	14

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

com recomendações à Comissão tendo em vista melhorar a governação económica e o quadro de estabilidade da União Europeia, em particular na área do euro (2010/0000(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 3.º do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 121.º, 126.º, 136.º, 138.º e 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como os Protocolos (N.º 12) sobre o Procedimento relativo aos Défices Excessivos e (N.º 14) relativo ao Eurogrupo, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 12 de Maio de 2010, intitulada “Reforçar a coordenação da política económica” (COM(2010)250 final),
- Tendo em conta a Recomendação da Comissão, de 27 de Abril de 2010, referente a uma recomendação do Conselho relativa às orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros e da União: Parte I das Orientações Integradas «Europa 2020» (SEC(2010)0488),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 3 de Março de 2010, intitulada “EUROPA 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo” (COM(2010)2020),
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de Maio, de 2010 que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira¹,
- Tendo em conta Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros²,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas³,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos⁴,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de

¹ JO L 118 de 12.05.10, p. 1.

² JO L 53, 23.02.02, p. 1.

³ JO L 209, 02.08.97, p. 1.

⁴ JO L 209 de 2.8.1997, p. 6.

1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia¹,

- Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 17 de Junho de 2010,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho de 9 e 10 de Maio de 2010,
- Tendo em conta a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da Área do Euro de 7 de Maio de 2010,
- Tendo em conta a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da Zona Euro de 25 de Março de 2010,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 25 e 26 de Março de 2010,
- Tendo em conta a Declaração dos Estados-Membros da Área do Euro sobre o pacote de apoio à Grécia, de 11 de Abril de 2010,
- Tendo em conta as Conclusões da reunião do Conselho de 16 de Março de 2010,
- Tendo em conta as conclusões do Eurogrupo sobre a vigilância da competitividade e dos desequilíbrios macroeconómicos na área do euro, de 15 de Março de 2010,
- Tendo em conta o mandato do Eurogrupo relativo às estratégias de saída e às prioridades políticas a curto prazo na Estratégia Europa 2020: implicações para a área do euro de 15 de Março de 2010,
- Tendo em conta as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 22 e 23 de Março de 2005,
- Tendo em conta as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho Europeu de 13 de Dezembro de 1997 sobre a coordenação das políticas económicas na terceira fase da UEM e sobre os artigos 109.º e 109.º-B do Tratado CE,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento de 17 de Junho de 1997²,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho Europeu sobre o o crescimento e o emprego, de 16 de Junho de 1997³,
- Tendo em conta a nota do Banco Central Europeu intitulada “Reforçar a Governação Económica da Área do euro”, de 10 de Junho de 2010,

¹ JO L 332, 31.12.93, p. 7.

² JO C 236 de 02.08.97, p. 1.

³ JO C 236 de 02.08.97, p. 3.

- Tendo em conta a sua Resolução sobre governação económica de 16 de Junho de 2010¹,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Junho de 2010 sobre a qualidade dos dados estatísticos na União e o reforço das competências de auditoria da Comissão (Eurostat)²,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 25 de Março de 2010 intitulada “Relatório sobre a declaração anual sobre a área do euro e as finanças públicas referente a 2009”³,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 10 de Março de 2010 sobre a UE 2020⁴,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Novembro de 2008 sobre a EMU@10: balanço da primeira década da União Económica e Monetária (UEM) e desafios futuros⁵,
 - Tendo em conta os artigos 42.º e 48.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0000/2010),
- A. Considerando que a evolução recente da economia demonstrou claramente que a coordenação das políticas económicas na União Europeia não funcionou de modo satisfatório e que ainda não está totalmente em consonância com as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê que aqueles devem considerar as suas políticas económicas como uma questão de interesse comum e coordená-las no Conselho, nos termos das disposições pertinentes do Tratado e no respeito do papel fundamental da Comissão no processo de supervisão,
- B. Considerando que há que reforçar a coordenação e a vigilância das políticas económicas a nível da União, reconhecendo embora o princípio da subsidiariedade e tendo em conta as necessidades específicas da área do euro e as ilações que precisam ser tiradas da recente crise económica,
- C. Considerando que o papel da Comissão e do Banco Central Europeu ao abrigo do TFUE tem de ser respeitado,
- D. Considerando que o emprego, o conhecimento e as inovações tendem a migrar para determinadas regiões e que os mecanismos de solidariedade financeira da UE devem continuar a ser desenvolvidos centrando-se, em particular, na investigação, no desenvolvimento e na educação,
- E. Considerando que o crescimento económico é indispensável à estabilidade económica e social,
- F. Considerando que cumpre visar um equilíbrio justo entre os investimentos no quadro do

¹ Textos Aprovados, P7_TA(2010)0224.

² Textos Aprovados, P7_TA(2010)0230.

³ Textos Aprovados, P7_TA(2010)0072.

⁴ Textos Aprovados, P7_TA(2010)0053.

⁵ JO C 16E, 22.1.2010, p. 8.

crescimento sustentável, bem como a prevenção de défices excessivos ao longo do ciclo económico, em conformidade com os compromissos e as orientações a nível da União,

- G. Considerando que as discrepâncias em matéria de competitividade e os desequilíbrios das contas correntes na área do euro aumentaram progressivamente durante os anos que antecederam a crise e que, em grande parte, persistiram durante toda a crise,
- H. Considerando que se impõe uma maior coordenação, num quadro de respeito mútuo, entre os parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu,
- I. Considerando que toda e qualquer melhoria da supervisão e da governação económicas deve assentar em estatísticas precisas e comparáveis das políticas e das posições económicas pertinentes dos Estados-Membros envolvidos,
- J. Considerando que o TFUE reforça as competências da União para consolidar a governação económica na União Europeia, embora não sejam de excluir, no futuro, alterações às disposições do TFUE,
- K. Considerando que há que estabelecer uma legislação derivada abrangente, de modo a atingir os objectivos da União neste domínio; que é essencial uma governação económica reforçada para a União assente nas disposições do TFUE e que o método da União deve ser utilizado em toda a sua dimensão, cumprindo observar o papel fundamental da Comissão, de molde a promover políticas que se reforcem mutuamente,
- L. Considerando que qualquer proposta legislativa deve apoiar incentivos adequados a políticas económicas que promovam o crescimento sustentável, evitem o risco moral, estejam em consonância com os demais instrumentos e regras da UE, e colham todos os benefícios do euro como moeda comum da área do euro,
- M. Considerando que deve ser revigorada a coerência entre os investimentos públicos a curto, médio e a longo prazos e que esses investimentos, em particular no que diz respeito às infra-estruturas, devem ser utilizados de forma eficiente e afectados aos objectivos da Estratégia Europa 2020, nomeadamente no tocante à investigação e ao desenvolvimento, à inovação e à educação, a fim de aumentar a competitividade e fomentar a produtividade,
- N. Considerando que os diferentes modelos de competitividade na União Europeia devem respeitar as prioridades e as necessidades específicas de cada país, tendo em conta as obrigações decorrentes do TFUE,
 - 1. Solicita à Comissão que apresente ao Parlamento, o mais rapidamente possível após consulta de todas as partes interessadas e com base das disposições pertinentes do TFUE, propostas legislativas para melhorar o quadro de governação económica da União Europeia, em particular na área do euro, seguindo as recomendações pormenorizadas constantes do Anexo;
 - 2. Confirma que as recomendações enunciadas no Anexo respeitam o princípio de subsidiariedade e os direitos fundamentais dos cidadãos da União Europeia;
 - 3. Considera que as implicações financeiras da proposta ora solicitada devem ser financiadas

por dotações orçamentais apropriadas;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução, juntamente com as recomendações detalhadas enunciadas no Anexo à Comissão, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Presidente do Eurogrupo, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES DETALHADAS RELATIVAS AO CONTEÚDO DA PROPOSTA SOLICITADA

Recomendação 1: Estabelecer um quadro coerente e transparente para a supervisão multilateral da evolução macroeconómica na União Europeia e nos Estados-Membros

O acto legislativo deve revestir a forma de um ou mais regulamentos sobre a supervisão multilateral das políticas e das evoluções económicas com base no n.º 6 do artigo 121.º que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97 no que se refere à vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, completando-o com um novo regulamento visando o estabelecimento de um quadro de supervisão transparente e assente em regras, tanto para os desequilíbrios excessivos, como para os efeitos colaterais e os desenvolvimentos em matéria de competitividade:

- Definir o âmbito da supervisão multilateral com base em instrumentos do TFUE e em avaliações efectuadas pela Comissão, para evitar desequilíbrios macroeconómicos excessivos, políticas fiscais, e outras, insustentáveis, ocupando-se da estabilidade financeira e das preocupações em matéria de crescimento, de acordo com os objectivos da Estratégia Europa 2020;
- Criar um quadro analítico de supervisão reforçada (que englobe um conjunto de valores de referência específicos passíveis de espoletar um alerta precoce), dotado de instrumentos metodológicos apropriados e de transparência, tendo em vista uma supervisão multilateral eficaz e assente nos principais indicadores económicos (reais e nominais) que possam afectar a situação de competitividade e que incluam, embora não exclusivamente, as taxas de crescimento, a composição do PIB nacional, a taxa de emprego, a evolução da taxa de câmbio real, a evolução dos custos da mão-de-obra, a evolução da conta corrente e da balança de pagamentos, o crescimento do crédito, a formação e os afluxos de capital, a evolução da produtividade e dos mercados de activos (sem esquecer a dívida privada e os mercados imobiliários);
- Na sequência de uma supervisão aprofundada conjunta e bilateral com base nos valores de referência acima mencionados, em conformidade com as Orientações Integradas, os Estados-Membros devem definir as políticas nacionais de uma forma coordenada, tendo em conta a dimensão da União nas suas políticas nacionais;
- Instaurar regras comuns para uma utilização mais activa das Orientações Gerais das Políticas Económicas enquanto instrumento fundamental para a orientação económica, a supervisão e recomendações específicas dos Estados-Membros, de acordo com a Estratégia da UE 2020, centrando-se no crescimento, nas reformas estruturais, na produtividade e na competitividade, tendo simultaneamente em conta as convergências e as divergências entre os Estados-Membros, reforçando as suas vantagens competitivas comparativas, a resistência da economia aos choques externos e ao impacto que as decisões de uns Estados-Membros podem ter nos outros Estados-Membros;
- Instituir procedimentos que permitam prestar aconselhamento político numa fase precoce e apoiar o recurso à advertência, em conformidade com o n.º 4 do artigo 121.º do TFUE;
- Instaurar um "semestre da União" para proceder a uma primeira comparação e avaliação

dos projectos de orçamento dos Estados-Membros (principais elementos e pressupostos), para melhor avaliar a implementação e execução futura dos Programas de Estabilidade e Convergência (PEC) e dos Programas Nacionais de Reforma (PNR), tendo em devida conta os processos orçamentais anuais dos Estados-Membros e os quadros orçamentais plurianuais;

- Instaurar um "semestre da União" para abordar as Orientações Integradas a nível nacional e da União, o que permitirá uma participação real e oportuna de todas as partes envolvidas;
- Harmonizar os principais pressupostos e indicadores usados nas previsões subjacentes à elaboração dos PEC e dos PNR nacionais;
- Introduzir nos PEC e nos PNR um maior empenhamento no Objectivo Fiscal de Médio Prazo (OFMP), que tenha em conta os actuais níveis de dívida e as responsabilidades implícitas dos Estados-Membros, nomeadamente no que toca ao envelhecimento da população;
- Introduzir uma ligação mais forte entre os PEC e os PNR e os quadros orçamentais nacionais anuais e plurianuais, observando as regras e os procedimentos nacionais;
- Proceder a uma maior avaliação dos principais elementos dos PEC à escala da União antes de da adopção das políticas previstas nos PEC a nível nacional;
- Prever um envolvimento forte dos parlamentos nacionais antes da apresentação formal dos PEC e dos PNR a nível da União, num prazo acordado;
- Prever uma comparação mais sistemática entre a política orçamental conjecturada, tal como apresentada pelos Estados-Membros nos seus PEC, e o resultados reais verificados, questionando e acompanhando as divergências substanciais entre os valores programados e materializados;
- Garantir uma maior responsabilização e transparência perante o Parlamento da avaliação a nível da União dos PEC e dos PNR, a fim de aumentar a sensibilização da opinião pública e a pressão dos pares;
- Instituir um processo de avaliação independente, sistemático e sólido dos PEC e dos PNR, sob a égide da Comissão, tendo em vista uma abordagem mais transparente e o reforço de uma avaliação independente;
- Instituir a obrigação, para os os Estados-Membros, de se informarem mutuamente, bem como a Comissão, antes de tomarem decisões em matéria de política económica susceptíveis de provocar eventuais efeitos colaterais tangíveis, que possam distorcer o bom funcionamento do mercado interno e da União Económica e Monetária (UEM);
- Impor aos Estados-Membros a obrigação de prestar informações adicionais, caso se prefigure que as políticas praticadas sejam susceptíveis de comprometer o bom funcionamento do mercado interno ou da UEM;

- Ter em linha de conta a avaliação do Conselho Europeu do Risco Sistémico, no âmbito da supervisão multilateral, sobretudo no atinente à estabilidade financeira, aos testes de resistência, aos potenciais efeitos colaterais internos e externos e à acumulação excessiva da dívida privada.

Recomendação 2: Reforçar as regras do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC)

O acto legislativo a adoptar (com base, entre outros, no artigo 126.º do TFUE) deve visar, em especial, o reforço da vertente preventiva do PEC e incluir sanções mais judiciosas do ponto de vista económico e político, tendo, ao mesmo tempo, em conta a estrutura do orçamento e a natureza da despesa pública nacional necessária às reformas estruturais destinadas à promoção do crescimento:

- Lançar o procedimento relativo ao défice excessivo (PDE)/ procedimento de supervisão do défice excessivo (PSDE) assente nos níveis de dívida bruta. Estes procedimentos, que devem incluir relatórios e regulares pormenorizados sobre a dinâmica e a evolução da dívida, deveriam ser accionados para todos os Estados-Membros em que o nível da dívida pública excedesse o limite de 60% e cuja diminuição não se registasse a um ritmo satisfatório. O PDE vigoraria enquanto o país cumprisse o seu OFMP e seria revogado assim que o nível da dívida fosse inferior a 60%.
- Ter devidamente em conta o nível de endividamento e a dinâmica da dívida (uma avaliação da sustentabilidade das finanças públicas) ao nível do ritmo de convergência dos OFMP específicos dos Estados-Membros a incluir nos PEC;
- Estabelecer um quadro claro e harmonizado que permita medir e controlar a dinâmica da dívida, incluindo os passivos potenciais e implícitos, tais como as garantias públicas nas parcerias de investimentos público-privado;
- Criar um mecanismo de controlo, que inclua eventuais alertas e sanções progressivas para os Estados-Membros que não tenham atingido os seus OFMP ou que deles não se aproximem ao ritmo combinado;
- Estabelecer regras e orientações mínimas para os procedimentos orçamentais nacionais (isto é, quadros financeiros anuais e plurianuais), para cumprir a obrigação prevista no artigo 3.º do Protocolo (n.º 12) sobre o Procedimento de Défices Excessivos. Os citados quadros nacionais devem incluir informações suficientes, quer no que toca às despesas, quer às receitas das acções orçamentais previstas, de molde a permitir um debate sensato e o controlo dos planos orçamentais, tanto a nível nacional, como da União;
- Encorajar o estabelecimento de mecanismos de alerta precoce de controlo orçamental à escala nacional;
- Criar incentivos pré-especificadas e preventivos, a decidir pela Comissão de forma independente do Conselho, ou sanções semi-automáticas, para facilitar as medidas de alerta precoce e aplicá-los de forma progressiva;
- Aplicar esse mecanismo de sanções aos Estados-Membros da área do euro, como parte do novo quadro de supervisão multilateral e dos novos instrumentos do PEC, em particular

do papel reforçado dos OFMP;

- Proceder às alterações necessárias ao procedimento decisório interno da Comissão, a fim de garantir uma implementação rápida e eficiente dessas sanções preventivas semi-automáticas.

Recomendação 3: Reforçar a Governação Económica da Área do euro pelo Eurogrupo

Sabendo que os países da área do euro se encontram numa situação diferente da situação dos restantes Estados-Membros, visto que estes não dispõem do mecanismo de taxa de câmbio à sua disposição se precisarem de ajustar os preços relativos e que partilham a responsabilidade do funcionamento da União Monetária europeia no seu todo, as novas regras, assentes nas demais recomendações da presente resolução e no artigo 136.º do TFUE, assim como Protocolo (n.º 14) sobre o respectivo Eurogrupo, deverão ter como objectivo:

- Estabelecer um quadro específico à zona euro, tendo em vista um reforço do controlo centrado nas divergências macroeconómicas excessivas, na competitividade dos preços, nas taxas de câmbio reais, no crescimento do crédito e na evolução da balança corrente dos Estados-Membros em causa;
- Aumentar a importância dos relatórios de supervisão anual da zona euro baseados nos relatórios trimestrais temáticos e plurinacionais, com particular incidência nos potenciais efeitos colaterais decorrentes dos desenvolvimentos económicos globais e de políticas e de circunstâncias que tenham um impacto particular em determinados Estados-Membros da área do euro;
- Reforçar o secretariado e o Gabinete do Presidente do Eurogrupo;
- Aumentar a transparência e a responsabilização das decisões tomadas pelo Eurogrupo através de um diálogo regular com o Presidente do Eurogrupo no âmbito da comissão competente do Parlamento e da rápida publicação das decisões tomadas pelo Eurogrupo na sua página electrónica;

Recomendação 4: Instituir um programa sólido e credível de prevenção da dívida excessiva e um mecanismo de resolução para a área do euro

Há que proceder a uma avaliação de impacto e um estudo de viabilidade antes de qualquer acto legislativo (com base do artigo 352.º do TFUE ou qualquer outra base jurídica adequada) com o objectivo de:

- Estabelecer um mecanismo ou um organismo permanente (Fundo Monetário Europeu) como mecanismo de último recurso para os casos em que o financiamento do mercado já não esteja disponível, com base nos mecanismos existentes (Instrumento Europeu de Estabilidade Financeira, Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira e Instrumento Europeu da Balança de Pagamentos) dotado de regras claras sobre o processo decisório, o financiamento, as condições dos empréstimos, o controlo, as regras de repartição de responsabilidades, os recursos e as competências, de modo a facilitar as actividades de concessão e contracção de empréstimos em circunstâncias excepcionais e facilitar a

resolução ordenada, evitando o contágio e circunscrevendo a insolvência da dívida soberana, se necessário.

Recomendação 5: Revisão dos instrumentos orçamentais, financeiros e fiscais da UE

O acto legislativo / estudo de viabilidade a adoptar deverá visar o seguinte:

- Elaborar um estudo da viabilidade (da natureza, dos riscos e das vantagens) de estabelecer um sistema a longo prazo para a emissão de obrigações comuns do Tesouro;
- Reforçar a política de coesão da União Europeia, em estreita cooperação com o Banco Europeu de Investimento (BEI), a fim de reduzir as deficiências estruturais e aumentar a competitividade das regiões económicas mais débeis, facilitando, em particular, as necessidades de financiamento das PME e o seu acesso ao mercado interno;
- Desenvolver uma estratégia orçamental ou as orientações comuns para os orçamentos nacionais e o orçamento da UE, em consonância com a Estratégia Europa 2020;
- Definir um quadro claro para um esforço conjunto renovado dos fundos orçamentais da UE e dos recursos financeiros do BEI, para alavancar graças à proficiência do BEI no domínio da engenharia financeira, do empenhamento nas políticas da UE e do papel central entre as instituições financeiras dos sectores público e privado;
- Criar um grupo de alto nível em matéria de política fiscal presidido pela Comissão e dotado de um mandato para elaborar uma abordagem estratégica e pragmática às questões de política fiscal da União, visando, em particular, o combate à fraude fiscal, o reforço do código de conduta sobre a fiscalidade das empresas, bem como facilitar a adopção da Matéria Colectável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS), sem esquecer as reformas fiscais promotoras do crescimento;

Recomendação 6: Regulação e supervisão dos mercados financeiros com uma dimensão macroeconómica clara

O acto legislativo a adoptar deverá visar o seguinte:

- Avaliar a possível revisão dos requisitos de capital das instituições de crédito, a fim de melhor diferenciar os rácios de capital aplicado às questões da dívida soberana de um Estado-Membro.

Recomendação 7: Melhorar a fiabilidade das estatísticas da UE

O acto legislativo a adoptar deverá visar o seguinte:

- Assegurar uma aplicação rigorosa dos compromissos políticos assumidos no domínio da estatística;
- Aumentar os poderes de inquérito da Comissão (Eurostat), designadamente as inspecções no local sem aviso prévio e o acesso a toda a informação contabilística e orçamental, para avaliar a qualidade das finanças públicas;

- Garantir que Estados-Membros facultam à Comissão (Eurostat) dados conformes com os princípios estatísticos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias¹;
- Garantir que os Estados-Membros indicam que dados fornecidos à Comissão (Eurostat) são corroborados por declarações nacionais de segurança e por um relatório de auditoria independente;
- Impor sanções financeiras e não financeiras às estatísticas apresentadas que não estejam em conformidade com os princípios estatísticos definidos no Regulamento (CE) n.º 223/09;
- Rever a necessidade de dados harmonizados suplementares, que sejam pertinentes para o quadro de governação económica proposto no presente Anexo. Garantir, em particular, um quadro de qualidade apropriado para as estatísticas europeias necessárias ao reforço do enquadramento analítico de supervisão, que compreenda um conjunto de valores de referência, para uma supervisão multilateral eficaz, nos termos da Recomendação 1;
- Harmonizar os dados relativos às finanças públicas com base num método contabilístico normalizado e aceite a nível internacional;
- Assegurar a divulgação regular e aberta certos passivos fora dos seus balanços, em especial no que respeita aos pagamentos futuros para as pensões do sector público e os contratos a longo prazo celebrados com o sector privado para a locação ou disponibilização de instalações públicas;

Recomendação 8: Melhorar a representação externa da União no domínio dos Assuntos Económicos e Monetários

O acto legislativo a adoptar (com base do artigo 138.º do TFUE) deverá visar o seguinte:

- Diligenciar no sentido de um acordo relativo a uma representação da área do euro e da UE no FMI e outras instituições financeiras, consoante adequado;
- Rever disposições para a representação da área do euro e da UE noutros organismos internacionais no domínio da estabilidade económica, monetária e financeira.

¹ JO L 87, 31.3.2009, p. 164.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A actual crise económica , financeira e social demonstrou que o modelo de governação económica em vigor na União não funcionou de forma tão eficaz quanto idealmente se previa. Nos últimos anos, a convergência registada entre os Estados-Membros não foi suficiente. Ao invés, mantiveram-se os desequilíbrios macroeconómicos e fiscais, tendo-se até agravado nos últimos onze anos. O quadro de supervisão revelou-se muito frágil e as regras do Pacto de Estabilidade e Crescimento não foram suficientemente respeitadas, nomeadamente no que respeita à vertente preventiva. Consequentemente, mantiveram-se os desequilíbrios macroeconómicos e as finanças públicas tornaram-se ainda mais insustentáveis. O golpe de misericórdia foi dado pela crise da dívida soberana registada na Primavera de 2010 na zona euro. Trata-se agora de aprender com os erros do passado, abrindo-se actualmente um horizonte de oportunidades para melhorar o quadro económico e pôr em prática instrumentos de vigilância mais claros e mais selectivos.

O relatório ora em apreço, que complementa os anteriores e actuais trabalhos do Parlamento Europeu, tem como objectivo principal apresentar algumas ideias em matéria de reformas estruturais e procedimentos, que possam conduzir as instituições da UE e os Estados-Membros a reforçarem o seu papel no âmbito do respectivo destino comum. O relatório visa, pois, uma melhor coordenação com Estados-Membros, e entre eles, em particular os da área do euro, a fim de evitar que se repitam situações como as observadas recentemente. Estas medidas deverão visar o curto e o médio prazos previsto pela legislação derivada; as medidas de longo prazo podem implicar algumas alterações ao Tratado.

É fundamental que os futuros Estados-Membros respeitem na íntegra as regras definidas e as decisões tomadas a nível da UE, designadamente as regras e os instrumentos do Pacto de Estabilidade e Crescimento. As situações de incumprimento observadas nos últimos anos não deve repetir-se. Impõem-se controlos adicionais do défice público, em paralelo com um acompanhamento aprofundado da evolução da dívida pública, bem como das receitas públicas.

Cumpra também visar a produtividade e a competitividade da UE na perspectiva dos objectivos EU 2020, com ênfase particular na educação, na inovação, na investigação e no desenvolvimento, e permitir, também, a flexibilidade do mercado. Há que prosseguir as reformas estruturais em matéria de política social e de integração dos mercados de trabalho, de incentivos fiscais para as PME – motor essencial do crescimento – assim como reforçar o mercado interno, no qual os Estados-Membros não deverão estar em concorrência, mas sim respeitar os seus diferentes ritmos e formas de crescimento e desenvolvimento.

As principais ideias deste relatório encontram-se enunciadas em oito recomendações, que se destinam a formular, em linhas gerais, o que deve ser a governação económica e a estabilidade na União Europeia:

- Recomendação 1: Estabelecer um quadro coerente e transparente para a supervisão multilateral da evolução macroeconómica na União Europeia e nos Estados-Membros

- Recomendação 2: Reforçar as regras do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC)
- Recomendação 3: Reforçar a Governação Económica da Área do euro pelo Eurogrupo
- Recomendação 4: Instituir um programa sólido e credível de prevenção da dívida excessiva e um mecanismo de resolução para a área do euro
- Recomendação 5: Revisão dos instrumentos orçamentais, financeiros e fiscais da UE
- Recomendação 6: Regulação e supervisão do mercado financeiro com uma dimensão macroeconómica clara
- Recomendação 7: Melhorar a fiabilidade das estatísticas da UE
- Recomendação 8: Melhorar a representação externa da União no domínio dos Assuntos Económicos e Monetários.